

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051, DE 2021

Altere-se a redação do inciso II do art. 1º, § 2º da MP nº 1051, de 2021, que passará a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 1º

.....

§ 2º

.....

II – características, tipo, peso total da carga ou impossibilidade de estimativa prévia do volume da carga; ou

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a presente emenda em razão da impossibilidade fática da implementação do documento previsto pela Medida Provisória no setor lácteo e as dificuldades que sua obrigatoriedade trará.

Isso se dá em razão da logística operacional do transporte diário de leite, que se dá em 3 percursos, sendo no primeiro inviável a obrigatoriedade do documento considerando as variações diárias de percurso e volume de carga.

Necessário explicar que no primeiro percurso os caminhões saem da fábrica ou do posto de refrigeração vazios e realizam as coletas nas propriedades rurais. Após o recolhimento do leite nas fazendas, retornam aos locais de origem com o produto.

Ocorre que não é possível, nessa operação, saber exatamente qual o volume de leite que o caminhão levará aos estabelecimentos, já que há variação diária na quantidade de leite ordenhada pelos produtores.

Verifica-se, então, ser, nesse primeiro percurso, isto é, no recolhimento do leite nas propriedades rurais, essencial que se dispense o DT-e, sob pena de impor graves prejuízos à setor tão importante como é o de lácteos.

Sala da Comissão, 18 de Maio de 2021



Deputado **ARNALDO JARDIM**
CIDADANIA – SP

CD/21280.38058-00